

TC 002.843/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade **Jurisdicionada:** Prefeitura
Municipal de Araguaã/MA.

Responsável: José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, prefeito municipal (períodos 2005-maio/2007; e ago/2007); e José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, prefeito municipal (períodos jun/2007-jul/2007 e set/2007-dez/2007 e 2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006. O referido Programa teve por objeto, naquele exercício, "cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8742, de 7/12/1993, e no Decreto 5085 de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada" (peça 1, p. 3), em conformidade com a Portaria/MDS 459, de 9/9/2005 (peça 1, p. 185).

HISTÓRICO

2. Para a execução do programa de Proteção Social Básica - PSB, o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou R\$ 88.583,00, por meio das seguintes ordens bancárias:

NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)
2006OB000167	20/2/2006	4.500,00
2006OB000370	24/2/2006.	3.553,00
2006OB000655	14/3/2006	4.500,00
2006OB001005	21/3/2006	3.553,00
2006OB001420	5/4/2006	3.553,00
2006OB001558	7/4/2006	4.500,00
2006OB002218	11/5/2006	3.553,00
2006OB001966	5/5/2006	4.500,00
2006OB002327	5/6/2006	3.553,00
2006OB002300	5/6/2006	4.500,00
2006OB002853	5/7/2006	3.553,00
2006OB002821	5/7/2006	4.500,00
2006OB003323	3/8/2006	4.500,00
2006OB003468	9/8/2006	3.553,00
2006OB003773	6/9/2006	3.553,00
200O0B003949	13/9/2006	4.500,00
2006OB004570	5/10/2006	4.500,00
2006OB004808	6/10/2006	3.553,00
2006OB005640	8/11/2006	3.553,00
2006OB005598	8/11/2006	4.500,00
2006OB005979	11/12/2006	4.500,00



2006OB006336	15/12/2006	3.553,00
		88.583,00

3. A presente toma de contas especial foi instaurada a partir de recomendação efetuada pela Controladoria-Geral da União, no âmbito do Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00209.00014812009-54, emitido após fiscalização realizada naquele município no período de 15/7 a 2/9/2011, em resposta a denúncias apresentadas ao Controle Interno (peça 1, p. 77-89).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2014 (peça 1, p. 185-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhor José Uilson Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal de Araguañã/MA no período 2005-maio/2007; e ago/2007, época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 88.583,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 20/2/2006 a 7/10/2014, atingiu a importância de R\$ 229.572,20 (peça 1, p. 159-181). Ademais, o relatório em comento também consignou a corresponsabilidade do senhor e José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA, no período de jun/2007 a jul/2007 e set/2007 a dez/2007 e 2008), nos termos da Súmula nº 230 do TCU. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000333, de 7/10/2014 (peça 1, p. 183).

5. O mesmo documento menciona a Nota Técnica (peça 1, p. 43-45) emitida pela Coordenação de Prestação de Contas, em 23/6/2009, na qual consta que o Conselho Municipal de Assistência Social declarou que não recebeu informações do gestor sobre a execução, além de avaliar como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos. De modo preciso, assim expressa a dita Nota Técnica:

a) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

b) O Conselho Municipal de Assistência Social, não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.

Como justificativa, o Conselho Municipal encaminha Parecer da reunião realizada em 09 de junho de 2009, onde conclui:

a) A nova gestão do Conselho Municipal de Assistência Social de Araguañã/MA, não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

b) Declara que não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretária de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho.

Concluindo, o Conselho declara que **não** recebeu informações do ex-gestor sobre a execução e sua capacidade de gestão, avaliou como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos pelo Município, a quantidade de atendimentos efetuados nos serviços prestados **não** está de acordo com a meta prevista no Plano de Ação e avalia como **insatisfatória** a qualidade dos serviços prestados. (negrito no original).

6. Registra-se ainda, que a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados no âmbito do órgão concedente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações consignadas no item 13 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 191-197). No entanto, a despeito de regularmente notificados via DOU, os responsáveis não apresentaram justificativas e também não recolheram montante devido aos cofres da Fazenda Pública, pelo que a responsabilidade dos mesmos foi mantida (peça 1, p. 197-199).



7. Ademais, cumpre ressaltar que está inserida nos autos cópia da representação cível e criminal impetrada pela Prefeitura Municipal de Araguañ/MA, na gestão do senhor Valmir Belo Amorim, em desfavor do senhor José Uilson Silva Brito (peça 1, p. 139-151).

8. Também consta que à peça 1, p. 49, consta cópia do termo de reprovação da prestação de contas, emitido pela ordenadora de despesas do FNAS, em 24/7/2009, por meio do qual reprovou a prestação de contas do Município, encaminhando o processo a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da SPO, visando aos procedimentos pertinentes de instauração da tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme consta nos itens 2 e 3 da presente instrução, os registros dos autos, e, particularmente, aqueles feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 185-201) são enfáticos quanto à ocorrência imputada aos responsáveis. Nele ficou consignada a omissão do quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañ/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, que acarretou a continuidade da instrução processual com a consequente citação dos responsáveis, senhor José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, prefeito municipal; e senhor José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, no dever constitucional de prestar contas, a partir de proposta feita no contexto da instrução inicial à peça 4.

10. Ordenada as citações em comento (peça 5), foram expedidos pela Secex/MA os seguintes ofícios citatórios aos endereços dos responsáveis, previamente pesquisado junto à base de dados CPF, da Receita Federal (peça 6, 7, 12, 13 e 14):

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 2807/2016 de 14/11/2016 6 (peça 8)	José Uilson Silva Brito Endereço: Rua do Sol, 320 – Centro, Araguañ/MA, CEP 65.368-000	AR com registro de “recusado” (peça 11);	(não apresentada)
Edital 0012/2017, de 1º de fevereiro de 2017 (peça 15)	José Uilson Silva Brito	Publicado no DOU de 15/2/2017 (peça 21)	(não apresentada)
Ofício 2808/2016, de 14/11/2016 (peça 9)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Avenida São Francisco 819 - São Francisco, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000	AR com registro de “não existe no endereço” (peça 10);	(não apresentada)
Ofício 0504/2017, de 2/2/2017 (peça 16)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua das Flores - S/N, Casa – Centro – Araguañ/MA CEP 65.368-000	AR com registro de “mudou-se” (peça 26);	(não apresentada)
Ofício 0505/2017, de 2/2/2017 (peça 17)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua Santa Tereza, 35, Centro – Zé Doca/MA, CEP 65.365-000	AR com registro de “não existe neste número” (peça 24);	(não apresentada)
Ofício 0503/2017, de 2/2/2017 (peça 18)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Avenida Bela Aurora, 05, Conj. Residencial Aurora – Aurora, São Luís/MA, CEP 65.099-110	AR com registro de “desconhecido” (peça 22);	(não apresentada)
Ofício 0502/2017, de 2/2/2017 (peça 19)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua 32 - Quadra 67 – Areinha, São Luís/MA, CEP 65.032-150	AR com recibo de entrega datado de 23/2/2017 (peça 25);	(não apresentada)
Ofício 0241/2017, de 25/1/2017 (peça 20)	José Maria Pereira Mendonça Endereço: Rua Nova Aurora, 300	AR com registro de “desconhecido” (peça 23);	(não apresentada)



20)	“A” – Aurora, São Luís/MA, CEP 65.060-400		
-----	---	--	--

11. Apesar da regular publicação do edital citatório, no caso do senhor José Uilson Silva Brito, e de e o expediente (Ofício 0502/2017) ter sido entregue, em 23/2/2017, em um dos muitos endereços do senhor José Maria Pereira Mendonça, conforme demonstrado no quadro acima, referidos responsáveis não atenderam a citação, e, por conseguinte, não recolheram o valor do débito ao erário, bem como não se manifestaram quanto à impugnação total das despesas realizadas à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Não obstante, as evidências dos autos indicam excessivo rigor na decisão de tomar o ex-prefeito José Maria Pereira Mendonça como corresponsável pelo débito apurado nesta TCE, isso porque o referido senhor assumiu o cargo em referência no sexto mês após o encerramento do exercício de competência dos recursos, permanecendo nele por dois meses, dada a retomada do poder municipal pelo senhor José Uilson Silva Brito, durante o mês de agosto de 2007, depois do qual a gestão voltou à titularidade do senhor José Maria Pereira Mendonça, que a conduziu até findar o exercício de 2008.

14. Esses fatos indicam que o senhor José Uilson Silva Brito teve tempo suficiente, findo o exercício de 2006, quando os recursos foram recebidos, para a tempestiva apresentação da prestação de contas. Ademais, a forma como se deu a troca de gestores no comando do Município aponta para a ocorrência de transição forçada, que deve ter se dado em meio a um clima nada amistoso. Não bastasse, de acordo com o rol de “notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano” (peça 1, p. 197), o senhor José Maria foi destinatário de ofício com tal fim apenas em 31/12/2013, o qual precisou ser reiterado, via edital, sem êxito, em 5/5/2014.

15. Desse modo persiste a irregularidade originadora da presente TCE, conforme consta no item 4 acima, a saber: **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, no valor original de R\$ 88.583,00, conforme quadro descritivo no item 2. No entanto, a responsabilização pela mesma deve ser atribuída somente ao senhor José Uilson Silva Brito, uma vez que o referido agente continuou na titularidade do poder público municipal por pelo menos mais cinco meses (janeiro a maio e agosto de 2007) após o encerramento do exercício de competência dos aludidos recursos.

CONCLUSÃO

16. Conforme expresso no quadro do item 2 acima, o débito apurado nesta TCE teve a sua gênese em recursos descentralizados ao Município de Araguaã/MA, ao longo do ano de 2006, mas precisamente no período de 20/2 a 15/12/2006, configurando um decurso de mais de dez anos desde a liberação de 20 dos 22 repasses apurados nesta TCE, e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao mesmos, segundo entendimento expresso no Acórdão 1441/2016, exarado nos autos do TC-030.926/2015-7, em sede de “Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União”, oportunidade em que o Tribunal, entre outros aspectos, deliberou que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;



9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

17. Decorrente da sobredita jurisprudência, deixa-se de propor a aplicação ao responsável arrolado na presente TCE, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

18. Não obstante, impõe-se o prosseguimento dos autos para fins de julgamento das contas ora em exame, ante a revelia dos responsáveis (itens 11 e 12), regularmente citados nos autos, bem assim da persistência da irregularidade contra o senhor José Uilson Silva Brito, caracterizada pela **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, no valor original de R\$ 88.583,00.

19. No tocante ao do senhor José Maria Pereira Mendonça, deixa-se de incluí-lo como corresponsável na presente TCE pelo fato de que o senhor José Uilson Silva Brito teve tempo suficiente, findo o exercício de 2006, quando os recursos foram recebidos, para a tempestiva apresentação da prestação de contas e pelo fato de que o rol de “notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano”, aponta que ao senhor José Maria Pereira Mendonça foi destinatário de ofício com tal fim apenas em 31/12/2013, que precisou ser ratificada, via edital, sem êxito, em 5/5/2014 (item 14).

20. Diante da revelia do senhor **José Uilson Silva Brito**, conforme descrição precedente (itens 11 e 12), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta TCE, pode-se, entre outros, mencionar a imputação de débito ao responsável, constante do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos senhores José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, e José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53;

b) Julgar regulares as contas do senhor José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, prefeito municipal de Araguañã/MA, nos períodos junho/2007-julho/2007 e setembro/2007-dezembro/2007 e 2008), dando-lhe quitação;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, então prefeito do Município de Araguañã/MA (gestão 2005-maio/2007; e agosto/2007), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Composição da dívida:

DATA	VALOR (R\$)
20/2/2006	4.500,00

DATA	VALOR (R\$)
24/2/2006.	3.553,00
14/3/2006	4.500,00
21/3/2006	3.553,00
5/4/2006	3.553,00
7/4/2006	4.500,00
11/5/2006	3.553,00
5/5/2006	4.500,00
5/6/2006	3.553,00
5/6/2006	4.500,00
5/7/2006	3.553,00
5/7/2006	4.500,00
3/8/2006	4.500,00
9/8/2006	3.553,00
6/9/2006	3.553,00
13/9/2006	4.500,00
5/10/2006	4.500,00
6/10/2006	3.553,00
8/11/2006	3.553,00
8/11/2006	4.500,00
11/12/2006	4.500,00
15/12/2006	3.553,00

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

1ª DT/SECEX/MA, em 23 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 002.843/2015-3

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006	José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20), prefeito municipal de Araguañã/MA;	Períodos 2005 - maio/2007; ago/2007	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006..	A Omissão na apresentação da prestação de dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006.